



C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG.

REF: Edital de Licitação - Processo Licitatório nº 037/2025 - Concorrência Eletrônica nº 02/2025

OBJETO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA **CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.988.275/0001-67;

A empresa C & R Engenharia e Construções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº18.666.391/0001-43, situada a Rodovia MG 202 Nº 803 Bairro vale verde I Brasília de Minas, por intermédio de seu representante legal o Sr. Edilson Junio Rodrigues, brasileiro, casado Engenheiro Civil ,inscrito no CREA/MG nº167777/D inscrito no CPF sob o nº102.127.826-22 e RG 17340886, vem à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no Art. 165, § 4º da Lei 14.133/21, bem como na SEÇÃO 10 – Dos Recursos administrativos e contrarrazões do Edital em epígrafe, afim de apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

em face do insubsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.988.275/0001-67, já devidamente qualificada nos autos do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 37/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Prima facie, cumpre registrar a tempestividade da presente peça apelativa, nos termos do que dispõe a Lei nº 14.133/2021, e Item do Edital em epígrafe.

De acordo com o que consta nos autos, a empresa recorrente, foi inabilitada no certame em epígrafe. Ocorre que a empresa recorrente, apesar de interpor tempestivamente seu recurso, o interpôs em face de forma insubsistente e sem a devida motivação, sem fundamento, como será demonstrado a seguir.

Neste sentido, de acordo com o Art. 165, § 4º da Lei 14.133/21, bem como na X – Recursos administrativos e contrarrazões do Edital em epígrafe, após a apresentação das razões do recurso, os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para, querendo,



apresentarem contrarrazões, no prazo de três dias, cujo termo inicial ocorrerá a partir do término do prazo da Recorrente.

O prazo para interposição de contrarrazões ao recurso: 16/06/2025;

*Data de interposição: 18/06/2025- **Conclui-se, portanto, a sua tempestividade.***

II – DA LEGITIMIDADE:

A empresa C & R Engenharia e Construções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº18.666.391/0001-43, participou da sessão pública apresentando Proposta comercial e documentação de habilitação, no certame. O que representa legitimidade para interposição das contrarrazões recursais.

III – DOS FATOS SUBJACENTES

Versam os autos, sobre processo licitatório, instaurado pelo Município de Pirapora/MG, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ em diversas vias no município de Pirapora-MG.

Ao final do certame, após o fim do julgamento da proposta comercial e análise dos documentos de habilitação, a recorrente foi declarada inabilitada. Irresignada, a mesma, se insurge contra a legal e escorreita decisão da agente de contratação, interpondo recurso administrativo, na tentativa infundada de reformar uma decisão que não merece qualquer tipo de reparo. **Vejam os infundados argumentos apresentados pela recorrente:**

(...)

- a. Que a desclassificação da Empresa não teria oportunizando saneamento das falhas na proposta, e a proposta atende as especificações do edital.
- b. Que não teria ocorrido apresentação de planilha de custos em desconformidade com o edital de licitação
- c. De alegada violação ao devido processo legal e dos princípios da ISONOMIA, LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE;

Assim, em que pese a inconformismo da Recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que são desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme demonstrado adiante.

É a síntese necessária, que merece registro.

IV - DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua insubsistente peça recursal, a empresa recorrente, requer a sua classificação, no certame sob a falsa alegação de que a proposta apresentada atendeu aos requisitos ;

Sobre os elementos recursais, em tem-se que a não assiste razão à RECORRENTE, tendo em vista que o processo licitatório seguiu seu rito regular, no que foram verificadas inexecuibilidade da



proposta orçamentaria encaminhada que não foram sanadas pela empresa através da planilha de custos, como por não ter anexado provas do alegado, como documentos suficientes de comprovar a exequibilidade.

Não foram verificados vícios por omissão da administração quanto ao poder de saneamento pelo agente de contratação, uma vez que foi devidamente oportunizando a apresentação de planilha de composição custos, inclusive com abertura de prazo por mais de uma vez, conforme solicitado pela recorrente. Não se verifica, assim quaisquer violações no devido processo legal, aptas a reverter a decisão em comento.

A recorrente alega que a presunção de inexequibilidade deve ser relativa, porém essa racionalidade foi traduzida na Súmula 262 do TCU sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal *conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*. No entanto, no **Acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, trouxe a interpretação de que a inexequibilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta. Este acórdão representa um entendimento relevante ao considerar que propostas abaixo do limiar de 75% do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade. Tal posicionamento, ainda que represente uma decisão pontual, sinaliza potencial tendência interpretativa quanto à aplicação estrita do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Uma vez identificada a proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o dispositivo o § 4º do *caput*, onde consta o inciso IV que permite que o proponente demonstre a exequibilidade de sua proposta. A Administração de forma correta legal, abriu o prazo legal para a devida comprovação, a recorrente não foi capaz de comprovar.

O Professor e Procurador Federal Rafael Sérgio de Oliveira, assinala que *a diversidade do mercado não permite que a Administração possa, mesmo no caso de obras e serviços de engenharia, formar convicção quanto à manifesta inexequibilidade da proposta por meio de um percentual definido na legislação, assim oportunizou-se a recorrente, porém a mesma não foi capaz de comprovar*. Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG – Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013);



Ora, o que fez a licitante recorrente nada mais foi aplicar descontos elevados nos itens do Edital, sem conseguir comprovar a futura execução. Descontos estes a preço ínfimo e inexecutáveis. Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexecutável foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, **quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é executável.** Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas **deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado**, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de executabilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277);

Certo é que a inexecutabilidade da proposta não se demonstra tão somente quanto ao preço global, mas também, quanto a sua composição apresentada no item dos Serviços e materiais utilizados. Com isto, o que pode significar apenas vantagem à Administração, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias.

Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração Além de uma injusta disputa entre os participantes, Independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências. Pelos fatos aqui apresentados, fica claro que os valores ofertados pela empresa recorrente, não demonstram sua viabilidade, reforçando ainda mais a inexecutabilidade da proposta de acordo com o prescrito no Art. 59 da lei Federal nº 14.133/2021.

Alega a recorrente que a Administração não cumpriu o pactuado no edital, que tratou a recorrida de forma divergente do tratamento da recorrida. Alega ainda que "os dizeres", a forma como foi exposta a solicitação de planilha de custos com os documentos comprobatórios foi



claro para a recorrida e obscuro para a recorrente, alegação esta que não merece prosperar.

É sabido todos os gastos diretos e indiretos associados à construção/execução de serviços, detalhando materiais, mão de obra, equipamentos, serviços terceirizados, taxas e impostos, além de despesas administrativas e o Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), devem ser detalhados para comprovação na planilha orçamentária, portanto, a exigência do agente de contratação na planilha de custos teve apenas a clareza que foi realizada na desclassificação da recorrente, o que a mesma deixou de mencionar foi informado na solicitação, ou seja, qualquer profissional do setor de engenharia poderia juntar tais documentos na planilha de custos, visto que a validade da mesma só funciona com a devida comprovação.

Merece destacar que a recorrida sempre esteve atenta ao exigido, por este motivo enviou a planilha de custos para comprovação da exequibilidade, bem como notas fiscais e demais documentos. **Quanto a falsa alegação de que o Engenheiro e Agente de contratação mencionaram que a recorrida possui usina própria no Município de Pirapora/MG. Alegando ainda não se tratar de requisito previsto em edital, tampouco na legislação vigente. Ora, neste sentido a própria recorrente reconhece que o fato da empresa recorrida possuir usina no município de Pirapora/MG, já é fator suficiente para comprovar que os custos para a mesma são menores que os da recorrente que não possui usina.**

Por fim, alegou ainda que foi aberto prazo para atualização dos documentos no SICAF ou envio dos documentos vencidos. Ora, a licitante recorrida parece não ter lido o edital na parte que lhe prejudica, ou seja, a mesma não verificou que o próprio edital no item 9.3.1 do edital, vejamos:

Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de DUAS HORAS, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Agente de Contratação/Comissão.

Nas licitações eletrônicas, o comando do inciso II do art. 63 da NLL demanda aprofundamento regulamentar, a fim de ser especificado o procedimento operacional detalhado quanto à "apresentação dos documentos de habilitação", notadamente quanto ao prazo e à forma de envio/anexação dos arquivos na plataforma de realização do certame, sem prejuízo da possibilidade de adoção da documentação já existente em cadastro unificado de fornecedores de que trata o art. 87 da Lei nº 14.133/2021. O próprio edital e a lei preveem a possibilidade diligência para envio da documentação de habilitação, assim como previu a abertura para envio da planilha de composição de custos, que a recorrente não consegue comprovar.

V – REQUERIMENTOS

EX POSITIS, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber deste agente, requer que SEJA MANTIDA INCÓLUME a DECISÃO exarada nos autos em apreço, nos termos seguintes:

- a) **REQUER** seja a presente peça apelativa recebida e processada, eis que tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

- b) **REQUER** seja NEGADO PROVIMENTO in totum, ao recurso administrativo interposto pela empresa CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.988.275/0001-67, mantendo INTACTA e INALTERADA a DECISÃO deste agente que acertadamente declarou a empresa recorrente inabilitada;



C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

c) Pelo princípio da eventualidade, não sendo essa a providência o Agente e comissão, que suba os autos para a Autoridade superior para manifestação;

Desta forma na certeza de poder confiar na sensatez desse agente que procedeu assertivamente ao decretar a empresa CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.988.275/0001-67 desclassificada, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que interpõe as CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Termos em que pede deferimento.

Brasília de Minas/MG, 17 de junho de 2025.;

C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ:18.666.391/0001-43
EDILSON JUNIO RODRIGUES
CREA/MG 167777/D